

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2020

Apensados: PRC nº 40/2021, PRC nº 49/2021 e PRC nº 88/2023

Altera a redação do art. 218 do Regimento Interno para dispor sobre o prazo da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados concernente às denúncias de crime de responsabilidade que lhe sejam apresentadas.

Autores: Deputados DENIS BEZERRA E OUTROS

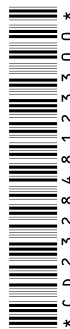
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 28, de 2020, de autoria dos Deputados Denis Bezerra, Alessandro Molon, Bira do Pindaré e outros, tem como escopo alterar o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para estabelecer que o Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de trinta dias para decidir sobre o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de Ministro de Estado.

Argumentam os Autores da proposta que

não havendo no Regimento Interno dispositivo sobre prazo para a decisão Presidente da Câmara, em princípio sua deliberação pode ser postergada indefinidamente” e que “sendo o esclarecimento de denúncias contra as mais altas autoridades do Poder Executivo federal de interesse de toda a população, é fácil compreender que o não deliberar aqui traz enorme constrangimento para o Congresso e apequena a sua imagem entre os cidadãos.



Foram apensados ao principal o PRC nº 49/2021, o PRC nº 40/2021 e o PRC nº 88/2023.

O PRC nº 49/2021 estabelece que:

- a) o Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para decidir fundamentadamente sobre o recebimento ou não da denúncia;
- b) em caso de requerimento assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, a denúncia será considerada recebida, devendo o Presidente da Casa encaminhá-la à Comissão Especial referida no art. 19 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual proferirá parecer sobre a autorização da instauração do processo contra o Presidente da República, conforme o inciso I do art. 51 da Constituição Federal.

O PRC nº 40/2021, por sua vez, prevê que:

- a) um terço dos deputados e deputadas poderão, mediante requerimento, submeter uma das denúncias apresentadas e que estiverem aguardando análise do Presidente, diretamente ao Plenário da Câmara dos Deputados, que será aprovada se tiver o apoio da maioria absoluta dos parlamentares;
- b) aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara é obrigado a instalar a respectiva comissão especial para analisar o pedido;
- c) o referido requerimento só poderá ser utilizado uma única vez e abranger um único pedido, dentre os eventualmente existentes, a cada período de sessão legislativa.

Por fim, o PRC nº 88/2023 prevê que:

- a) a denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até trinta dias



úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais ou a submissão da denúncia à deliberação da Mesa;

- b) o silêncio do Presidente da Casa Legislativa competente após o prazo referido será considerado indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia;
- c) da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito, caberá recurso para a Mesa, no prazo de dez dias úteis, interposto por um décimo da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número;
- d) submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até trinta dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de cinco dias úteis;
- e) havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à Comissão Especial formada a partir da indicação dos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária;
- f) se a Mesa não deliberar sobre o recurso contra o arquivamento, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; se provido o recurso, proceder-se-á com a inclusão em pauta e possibilidade de manifestação do denunciado;
- g) a Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá



parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo para sua manifestação, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

- h) identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, I) e tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, b, 4), havendo sido distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, art. 54 e art. 216, § 2º, I), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 28, de 2020, e seus apensados. Caberá à Mesa a análise do mérito da matéria.

As proposições sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Quanto ao seu conteúdo, nada verificamos que possa afrontar os princípios e regras que informam a Constituição vigente.

No que tange à juridicidade, os Projetos examinados inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.



No que se refere à técnica legislativa, é preciso apontar que o PRC nº 28/2020 acrescenta nova disposição ao art. 218 como § 3º, o que provoca a renumeração de todos os demais parágrafos hoje vigentes (§§ 3º a 9º) como §§ 4º a 10. Não é a técnica mais adequada, razão pela qual apresentamos substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, **exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.***

(grifo nosso)

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 28, de 2020, na forma do substitutivo apresentado, e dos Projetos de Resolução nº 40, de 2021, nº 49, de 2021, e nº 88, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-12665



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PRC Nº 28, DE 2020

Acrescenta § 1º-A ao art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer prazo para a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para estabelecer prazo para a Presidência da Câmara dos Deputados decidir sobre o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade.

Art. 2º O art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

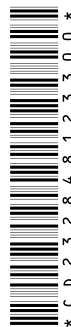
“Art. 218

§ 1º-A. O Presidente da Câmara dos Deputados terá o prazo de trinta dias para decidir sobre o recebimento da denúncia de que trata o caput.

§ 1º-B. Decorrido o prazo sem qualquer decisão da Presidência, ou pela sua recusa, será aberto prazo de 1 (um) dia para recurso escrito subscrito nominalmente por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, que resultará em acatamento automático da denúncia e seus trâmites.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-12665

Apresentação: 10/08/2023 11:40:10.320 - CCJC
PRL 2 CCJC => PRC 28/2020

PRL n.2

